



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.000869/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.025 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente ANTONIETA LACERDA BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 81/84) contra decisão de primeira instância (e-fls. 69/75), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação em resistência à Notificação de Lançamento, fls. 10/14, lavrada em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2006, ano-calendário 2005, no qual foi constatada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00.

Noticia a descrição complementar dos fatos da Notificação de Lançamento, que a:

“Glosa de R\$ 15.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Priscila Fonseca da Costa, CPF 053.013.08742, em virtude da falta: de identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados; R\$ 5.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Aquiles Leal Mulim Junior, CPF 054.913.57740, em virtude da falta: de identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados e de informação do endereço do emitente dos comprovantes das despesas”.

Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 11.147,40 – compreendendo o imposto, a multa de ofício (passível de redução) e os juros de mora calculados até 29/08/2008.

Em sua impugnação, fls. 02/08, a interessada, por meio de seu advogado, fl. 16, alega, em síntese, que:

“No formulário da declaração de ajuste, não há indicativo para a indicação do beneficiário do serviço recebido”. A Declaração foi preenchida de acordo com o Manual de Preenchimento da Declaração, não havendo motivo para a glosa.

“Mesmo assim não fora, a impugnante e viúva é e não tem dependentes, razão porque somente ela poderia receber os serviços por ela pagos”.

Para suprir a falta do endereço do dentista, *“a impugnante junta a conta de telefone comprobatória e receituário”.*

Critica a fundamentação legal do lançamento e afirma que: *“nem tal legislação enseja o lançamento, uma vez que em momento algum a impugnante foi intimada para fazer a comprovação do endereço do prestador do serviço, prevista em lei”.*

Cita doutrinadores para sustentar que o *“o Auto de Infração, transgrediu não só um, mais dois princípios fundamentais de nosso direito: o princípio da verdade material e o princípio da reserva legal”.*

“Os fiscais autuantes, não só não encontraram qualquer indício de falsidade ou inexatidão, mesmo que tênue, como não solicitaram qualquer prova exigida pela Lei de regência”.

Defende a *“a impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal”*

Requer:

A procedência da impugnação e o cancelamento do lançamento;

Que as informações deste processo sejam remetidas para seu advogado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES EM RELAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. CAUTELA FISCAL. EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.

Se a proporção entre os rendimentos declarados e a dedução de despesas médicas for acima da média geral é razoável que o Auditor-Fiscal, por cautela, exija informações complementares acerca das deduções. Ergue-se, portanto, um dos pilares do litígio. Neste contexto, cabe ao impugnante produzir provas no sentido de esclarecer as exigências relatadas na motivação do lançamento, de forma a não pairar nenhuma dúvida sobre a fidedignidade dos eventos declarados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO ADVOGADO.

As regras sobre as intimações de atos processuais, contidas na chamada Norma Geral do Processo Administrativo Fiscal, giram em torno da ciência ao sujeito passivo, sem nenhuma menção a ciência deste no endereço de seu procurador. Por falta de previsão normativa descabe a intimação de atos processuais no endereço do advogado do contribuinte.

A 5ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, alegando que:

- todos os documentos que comprovam a dedução de despesas médicas pleiteadas foram apresentados à fiscalização;

- a Receita tem meios de fazer a consulta pelo CPF dos prestadores de serviços e confirmar a veracidade das informações;

- em relação à cobrança de juros baseada na taxa Selic, reitera as alegações da impugnação.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 22/09/2011 (e-fl. 80); Recurso Voluntário protocolado em 07/10/2011 (e-fl. 81), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 85).

Irresignada com a r. decisão revisanda que manteve o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Pois bem, foram dois fundamentos utilizados pela r. decisão primeira para manter a ação fiscal, a falta de endereço de um dos profissionais, e a falta de indicação do beneficiário pelos dois profissionais.

A r. decisão, entendeu que a recorrente provou o endereço do profissional, não conseguindo provar o beneficiário do serviço.

Com a aprovação da Solução de Consulta Interna nº 23 - COSIT, esta questão foi superada, senão vejamos:

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente. Recurso Provido.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil